

DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS E FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA NO
CARGO DE DEFENSOR PÚBLICO DE SEGUNDA CATEGORIA

RELAÇÃO DAS IMPUGNAÇÕES DO EDITAL Nº 1 – DPDF/2013 DEFERIDAS

SUBITEM 2.1 – DEFERIMENTO

Em face da impugnação apresentada, deu-se nova redação ao subitem.

[...]

2.1.1 PRÁTICA FORENSE: considera-se como prática forense a atividade: a) exercida com exclusividade por bacharel em Direito; b) de efetivo exercício de advocacia, inclusive voluntária, mediante a participação anual mínima em 5 (cinco) atos privativos de advogado (Lei nº 8.906, 4 de julho de 1994, art. 1º) em causas ou questões distintas, comprovados mediante certidões que atestem a atuação do candidato; c) de estágio de assistência judiciária em qualquer órgão público federal, estadual ou municipal, mediante certidão expedida pelo órgão competente; d) de estágio no Ministério Público, em Procuradoria ou perante o Poder Judiciário, mediante certidão expedida pelo órgão competente; e) de estágio obrigatório de instituição de ensino superior de Direito legalmente reconhecida, mediante certidão; f) de desempenho de outra atividade judicial ou jurídica de contato direto e permanente com lides forenses, comprovada mediante certidão circunstanciada, expedida pelo órgão competente, indicando as respectivas atribuições e a prática reiterada de atos que exijam a utilização preponderante de conhecimento jurídico. [...]

ITEM 4 – DEFERIMENTO

Inclusão do subitem 4.2.

[...]

4.2 O número de cargos vagos na Segunda Categoria da Carreira de Defensor Público do Distrito Federal é 53 (cinquenta e três).

[...]

SUBITENS 5.4.1 E 6.4.9.6.1 – DEFERIMENTO

A impugnação foi considerada relevante, de sorte que haverá alteração do edital adequando-se prazo recursal razoável que contemple a necessidade do candidato.

[...]

5.4.1 O candidato disporá de **três dias úteis** para contestar o indeferimento na Central de Atendimento do CESPE/UnB – Universidade de Brasília (UnB) – *Campus* Universitário Darcy Ribeiro, Sede do CESPE/UnB – Asa Norte, Brasília/DF, pessoalmente ou por terceiro; ou pelo *e-mail* atendimentoespecial@cespe.unb.br. Após esse período, não serão aceitos pedidos de revisão.

[...]

6.4.9.6.1 O candidato disporá de **três dias úteis** para contestar o indeferimento, na Central de Atendimento do CESPE/UnB – Universidade de Brasília (UnB) – *Campus* Universitário Darcy Ribeiro, Sede do CESPE/UnB – Asa Norte, Brasília/DF, pessoalmente ou por terceiro; ou pelo *e-mail* atendimentoespecial@cespe.unb.br. Após esse período, não serão aceitos pedidos de revisão.

[...]

SUBITEM 8.11.7 – DEFERIMENTO

Em face da impugnação apresentada, deu-se nova redação ao subitem.

[...]

8.11.7 Se do exame de recursos resultar anulação de item integrante de prova, **haverá ajuste proporcional ao sistema de pontuação conforme cálculo do subitem 8.10.2 deste edital.**

[...]

SUBITEM 10.12.1 – DEFERIMENTO

A impugnação foi considerada relevante, de sorte que haverá alteração do edital concedendo acesso do candidato ao teor da gravação da prova oral, modificando-se a redação do subitem 10.12.1 do edital de abertura.

[...]

10.12.1 O candidato que desejar interpor recursos contra o resultado provisório na prova oral disporá de dez dias úteis para fazê-lo, conforme procedimentos disciplinados no respectivo edital de resultado provisório, garantido o acesso à cópia da gravação de sua prova oral e esclarecimentos sobre sua pontuação.

[...]

SUBITEM 11.3 – DEFERIMENTO

Em face da impugnação apresentada, deu-se nova redação ao subitem.

[...]

11.3 [...]

Alínea	Título	Valor de cada título	Valor máximo dos títulos
[...]	[...]	[...]	[...]
H	Diploma, devidamente registrado, de doutorado em qualquer área do Direito, Ciências Sociais ou Humanas. Também será aceito certificado/declaração acompanhado do histórico do curso em qualquer área do Direito, Ciências Sociais ou Humanas.	1,50	1,50
I	Diploma, devidamente registrado, de mestrado em qualquer área do Direito, Ciências Sociais ou Humanas. Também será aceito certificado/declaração acompanhado do histórico do curso em qualquer área do Direito, Ciências Sociais ou Humanas.	1,00	1,00
[...]	[...]	[...]	[...]
Total de pontos			10,00

[...]

SUBITEM 11.10.7 – DEFERIMENTO

Em face da impugnação apresentada, deu-se nova redação ao subitem.

[...]

11.10.7 Para receber a pontuação relativa ao título relacionado na alínea **M** do quadro de títulos, será aceita somente declaração que **informe o período de realização do estágio emitida pela Defensoria Pública, Procuradorias de Assistência Judiciária, Centros de Assistência Judiciária com atribuição legal de prestação da Assistência Judiciária nos estados, municípios e no Distrito Federal.**

[...]

RELAÇÃO DAS IMPUGNAÇÕES DO EDITAL Nº 1 – DPDF/2013 INDEFERIDAS

SUBITEM 1.1 – INDEFERIMENTO

O artigo 10, inciso II, parte final, da Lei nº 4.949/2012 foi observado, na medida em que o subitem 3.12 do edital de abertura dispõe: “3.12 A nomeação deve ocorrer no prazo de trinta dias, contados da homologação do resultado final no concurso.”

ITEM 2 E SUBITENS 2.1. E 2.1.1 – INDEFERIMENTO

1) A Lei Complementar nº 80/1994, ao tratar do ingresso na carreira dos Defensores Públicos do Distrito Federal e Territórios, dispõe, em seu art. 71:

Art. 71. O candidato, no momento da inscrição, deve possuir registro na Ordem dos Advogados do Brasil, ressalvada a situação dos proibidos de obtê-la, e comprovar, no mínimo, dois anos de prática forense.

§ 1º Considera-se como prática forense o exercício profissional de consultoria, assessoria, o cumprimento de estágio nas Defensorias Públicas e o desempenho de cargo, emprego ou função de nível superior, de atividades eminentemente jurídicas.

§ 2º Os candidatos proibidos de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil comprovarão o registro até a posse no cargo de Defensor Público.

Logo, a impugnação não merece acolhimento, visto que o registro perante a Ordem dos Advogados do Brasil e a comprovação do exercício efetivo de prática forense são requisitos legais e vigentes para ingresso na carreira.

2) A prática forense se consolida por meio do exercício concreto de atividades privativas e típicas de advogado, nos termos do Estatuto da Advocacia, sendo que a formação acadêmica não lhe é substitutivo. O entendimento inclusive norteia a Resolução nº 75 do Conselho Nacional de Justiça para os concursos de magistrado. De qualquer maneira, visando adequar a exigência da prática forense, foi dada nova redação ao subitem 2.1.1 do edital.

[...]

2.1.1 PRÁTICA FORENSE: considera-se como prática forense a atividade: a) exercida com exclusividade por bacharel em Direito; b) o efetivo exercício de advocacia, inclusive voluntária, mediante a participação anual mínima em 5 (cinco) atos privativos de advogado (Lei nº 8.906, 4 de julho de 1994, art. 1º) em causas ou questões distintas, comprovados mediante certidões que atestem a atuação do candidato; c) estágio de assistência judiciária em qualquer órgão público federal, estadual ou municipal, mediante certidão expedida pelo órgão competente; d) estágio no Ministério Público, em Procuradoria ou perante o Poder Judiciário, mediante certidão expedida pelo órgão competente; e) estágio obrigatório de instituição de ensino superior de Direito legalmente reconhecida, mediante

certidão; f) desempenho de outra atividade judicial ou jurídica de contato direto e permanente com lides forenses, comprovada mediante certidão circunstanciada, expedida pelo órgão competente, indicando as respectivas atribuições e a prática reiterada de atos que exijam a utilização preponderante de conhecimento jurídico.

[...]

SUBITEM 4.1 – INDEFERIMENTO

Todos os candidatos aprovados na prova oral serão devidamente classificados após a apresentação de títulos, observando-se a quantidade de vagas para cadastro de reserva estabelecida no edital de abertura, bem como a reserva legal assegurada aos candidatos com deficiência, nos termos da Lei nº 4.949/2012.

SUBITEM 6.1 – INDEFERIMENTO

A impugnação sob análise não aponta ilegalidade no edital de abertura. O pedido trata de matéria afeta à discricionariedade do órgão público ou de regra interna da instituição responsável pela execução do certame, levando em consideração os custos para realização do certame e a média compatível com concursos de igual natureza. A regra editalícia impugnada está em consonância com a legislação vigente, razão pela qual a impugnação não merece acolhimento.

SUBITEM 7 – INDEFERIMENTO

O detalhamento acerca das etapas do certame posteriores à prova P_1 será divulgado oportunamente quando da convocação dos aprovados para as demais fases. Os demais esclarecimentos solicitados pelo impugnante podem ser obtidos pela leitura dos itens 8 e 9 do edital.

SUBITEM 7.1 – INDEFERIMENTO

A impugnação sob análise não aponta ilegalidade no edital de abertura. O pedido trata de matéria afeta à discricionariedade do órgão público ou de regra interna da instituição responsável pela execução do certame. A regra editalícia impugnada está em consonância com a legislação vigente, razão pela qual a impugnação não merece acolhimento.

SUBITEM 7.4 – INDEFERIMENTO

A impugnação sob análise não aponta ilegalidade no edital de abertura. O pedido trata de matéria afeta à discricionariedade do órgão público ou de regra interna da instituição responsável pela execução do certame. A regra editalícia impugnada está em consonância com a legislação vigente, razão pela qual a impugnação não merece acolhimento.

O detalhamento acerca das etapas do certame posteriores à prova P_1 será divulgado oportunamente quando da convocação dos aprovados para as demais fases.

SUBITEM 8.1 – INDEFERIMENTO

A impugnação sob análise não aponta ilegalidade no edital de abertura. O pedido trata de matéria afeta à discricionariedade do órgão público ou de regra interna da instituição responsável pela execução do certame. A regra editalícia impugnada está em consonância com a legislação vigente, razão pela qual a impugnação não merece acolhimento.

SUBITEM 8.11.10 – INDEFERIMENTO

A impugnação sob análise não aponta ilegalidade no edital de abertura. O pedido trata de matéria afeta à discricionariedade do órgão público ou de regra interna da instituição responsável pela execução do

certame. A regra editalícia impugnada está em consonância com a legislação vigente, razão pela qual a impugnação não merece acolhimento.

ITEM 9 – INDEFERIMENTO

O edital prevê recurso das provas discursivas no subitem 9.8.

O detalhamento acerca das etapas do certame posteriores à prova P_1 será divulgado oportunamente quando da convocação dos aprovados para as demais fases.

SUBITEM 9.1 – INDEFERIMENTO

A impugnação sob análise não aponta ilegalidade no edital de abertura. O pedido trata de matéria afeta à discricionariedade do órgão público ou de regra interna da instituição responsável pela execução do certame. A regra editalícia impugnada está em consonância com a legislação vigente, razão pela qual a impugnação não merece acolhimento.

SUBITEM 9.2.1 – INDEFERIMENTO

O detalhamento acerca das etapas do certame posteriores à prova P_1 será divulgado oportunamente quando da convocação dos aprovados para as demais fases.

SUBITEM 9.3 – INDEFERIMENTO

O detalhamento acerca das etapas do certame posteriores à prova P_1 será divulgado oportunamente quando da convocação dos aprovados para as demais fases.

SUBITEM 9.8 – INDEFERIMENTO

A impugnação sob análise não aponta ilegalidade no edital de abertura. O pedido trata de matéria afeta à discricionariedade do órgão público ou de regra interna da instituição responsável pela execução do certame. A regra editalícia impugnada está em consonância com a legislação vigente, razão pela qual a impugnação não merece acolhimento.

ITEM 10 – INDEFERIMENTO

Todos os candidatos aprovados na prova oral serão devidamente classificados após a apresentação de títulos, observando-se a quantidade de vagas para cadastro de reserva estabelecida no edital de abertura.

A impugnação sob análise não aponta ilegalidade no edital de abertura. O pedido trata de matéria afeta à discricionariedade do órgão público ou de regra interna da instituição responsável pela execução do certame. A regra editalícia impugnada está em consonância com a legislação vigente, razão pela qual a impugnação não merece acolhimento.

SUBITEM 10.2 – INDEFERIMENTO

A impugnação sob análise não aponta ilegalidade no edital de abertura. O pedido trata de matéria afeta à discricionariedade do órgão público ou de regra interna da instituição responsável pela execução do certame. A regra editalícia impugnada está em consonância com a legislação vigente, razão pela qual a impugnação não merece acolhimento.

SUBITEM 11.3 – INDEFERIMENTO

A impugnação sob análise não aponta ilegalidade no edital de abertura. O pedido trata de matéria afeta à discricionariedade do órgão público ou de regra interna da instituição responsável pela execução do

certame. A regra editalícia impugnada está em consonância com a legislação vigente, razão pela qual a impugnação não merece acolhimento.

SUBITEM 11.10.1 – INDEFERIMENTO

A impugnação sob análise não aponta ilegalidade no edital de abertura. O pedido trata de matéria afeta à discricionariedade do órgão público ou de regra interna da instituição responsável pela execução do certame. A regra editalícia impugnada está em consonância com a legislação vigente, razão pela qual a impugnação não merece acolhimento.

SUBITEM 11.10.7 – INDEFERIMENTO

A impugnação sob análise não aponta ilegalidade no edital de abertura. O pedido trata de matéria afeta à discricionariedade do órgão público ou de regra interna da instituição responsável pela execução do certame. A regra editalícia impugnada está em consonância com a legislação vigente, razão pela qual a impugnação não merece acolhimento.

SUBITEM 12.1 – INDEFERIMENTO

A nota da prova oral não será somada ao final porque esta última fase do concurso não é classificatória. Logo, tem-se que a impugnação sob análise não aponta ilegalidade no edital de abertura. O pedido trata de matéria afeta à discricionariedade do órgão público ou de regra interna da instituição responsável pela execução do certame. A regra editalícia impugnada está em consonância com o disposto na legislação vigente, razão pela qual a impugnação não merece acolhimento.

ITEM 13 – INDEFERIMENTO

A impugnação sob análise não aponta ilegalidade no edital de abertura. A regra editalícia impugnada está em consonância com o Estatuto do Idoso, razão pela qual a impugnação não merece acolhimento.

SUBITEM 15.2 – INDEFERIMENTO

O edital de abertura observou a Resolução nº 117, artigo 15, do Conselho Superior da Defensoria Pública do Distrito Federal, bem como a Lei Distrital nº 4.949/2012, razão pela qual a impugnação não merece acolhimento.

SUBITEM 15.2.1 – INDEFERIMENTO

A impugnação sob análise não aponta ilegalidade no edital de abertura. O pedido trata de matéria afeta à discricionariedade do órgão público ou de regra interna da instituição responsável pela execução do certame. A regra editalícia impugnada está em consonância com a legislação vigente, razão pela qual a impugnação não merece acolhimento.

Brasília/DF, 29 de abril de 2013.